



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	13851.000335/2002-29
Recurso n°	150.367 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n°	104-22.354
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	JOÃO CARLOS MARCHEZAN FILHO
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA

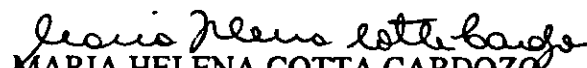
PAF - INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - CIÊNCIA
- É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CC nº 09, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006).

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - PROVA DA CIÊNCIA - Considera-se feita a intimação por via postal na data do recebimento constante do Aviso de Recebimento - AR, ou, na ausência desta, quinze dias após a expedição da intimação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CARLOS MARCHESAN FILHO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Marcelo Neeser Nogueira Reis e Remis Almeida Estol. Ausente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Contra JOÃO CARLOS MARCHEZAN FILHO foi lavrado o Auto de Infração de fls. 131/159 para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 2.041.464,77, acrescido de multa de ofício de R\$ 1.531.098,57 e juros de mora, calculados até 28/02/2002, no valor de R\$ 976.432,59.

Infração

A infração está assim descrita no auto de infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, conforme descrito no RELATÓRIO FISCAL e relacionados na planilha EXTRATO DE CRÉDITOS.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 913/931 na qual argúi a nulidade do auto de infração por não atender ao disposto no art. 10, IV do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual determina que o auto de infração deve conter “a disposição legal infringida e a penalidade aplicável”, o que, sustenta o Impugnante, não foi observado pela autuação.

Argúi também a nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa ante o alegado fato de a autoridade lançadora não ter observado o que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 no que se refere às transferências de créditos entre agências e, ainda, por não ter a Fiscalização logrado comprovar que os depósitos bancários não foram computados na base de cálculo declarada.

Insurge-se contra a utilização dos dados da CPMF como base para o lançamento; contra a quebra do sigilo bancário. Sustenta, em síntese, que o acesso aos extratos bancários pelos Fiscais não foi autorizada judicialmente e que a utilização dos dados da CPMF como base para a autuação era vedado pelo art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 e que a Lei nº 10.174, de 2002 não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores a sua vigência.

Quanto ao mérito, rebela-se contra a exigência formulada apenas com base em presunção a partir de depósitos bancários, que não podem ser comparados a renda; que a forma de apuração, sem excluir créditos de períodos anteriores, gera distorções. Pede a realização de diligência.

Por fim, insurge-se contra a exigência de juros cobrados com base na taxa Selic.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-FORTALEZA/CE não conheceu do recurso, por intempestivo. Constatou que a ciência do auto de infração se deu em 08/03/2002, conforme cópia do AR às

fls. 909/911, o que implicaria no prazo final para apresentação da impugnação em 09/04/2002, mas esta, entretanto, só foi apresentada em 25/04/2002.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar e será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Ultrapassado o prazo de 30 dias e, apresentando o sujeito passivo a peça de defesa, esta não poderá ser conhecida pelo Colegiado, pois o prazo fixado é fatal e peremptório. Findo o prazo e não impugnado o feito fiscal, ocorre a preclusão processual o que impede o Colegiado de tomar conhecimento da peça de defesa apresentada extemporaneamente.

Impugnação não Conhecida.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/02/2006 (fls. 95), o contribuinte apresentou, em 06/03/2006, o recurso voluntário de fls. 965/970 no qual diz que tomou ciência da autuação em 08/04/2002, por via postal, com a entrega do documento no seu domicílio fiscal, conforme AR de fls. 976. Anota que há divergência entre a data de entrega informada pelos Correios, 08/03/2002 e a informação do funcionário da empresa Marchesan Implementos Agrícolas, que diz ter recebido a encomenda em 08/04/2002, o que ensejou a abertura de inquérito para a apuração de eventual fraude por parte de funcionário dos Correios, ainda não concluído.

Aduz que diante dessa divergência, não poderia a autoridade julgadora de primeira instância afirmar a intempestividade da impugnação. Menciona jurisprudência administrativa.

Alega que houve erro por parte do agente dos Correios ao entregar a correspondência; que embora essa tenha sido entregue no endereço correto, seu domicílio fiscal, o foi a funcionário da empresa de seu pai, com a qual não tem qualquer vínculo.

Sustenta que a decisão de primeira instância foi arbitrária e incorreu em cerceamento de direito de defesa ao lhe vetar o direito ao recurso.

Após tecer considerações sobre a ocorrência de “*periculum in mora*” e “*fumus boni iuris*”, o Recorrente conclui formulando pedido nos seguintes termos:

A) Seja acolhido e processado o RECURSO VOLUNTÁRIO, para que seja recepcionado pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara o Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes apresentado pelo recorrente vez que presentes os pressupostos de sua concessão, valendo dizer, relevância do fundamento, posto que o direito está

garantido pela Constituição Federal (fumus boni Jûris), e em face da premência do recorrente em alcançar a prestação jurisdicional, cujo insucesso carrear-lhe-á o prejuízo de difícil reparação em face do cerceamento de defesa em poder demonstrar a tempestividade da impugnação, e pela cobrança do valor expresso no referido documento (doc. 10) no montante de R\$ 7.047.952,26 (...), ficando o recorrente a mercê desses atos praticados de forma arbitrária pela DRF em Araraquara (periculum in mora), do que resulta vir a ser o contribuinte penalizado em virtude de futura inscrição na dívida ativa da união e conseqüente execução fiscal, e ainda pior seu nome inscrito no CADIN (Cadastro de inadimplentes).

B) Requer ainda, seja recepcionado o presente Recurso Voluntário sem a apresentação de garantia (30%), em face de tratar-se tão e somente sob a tempestividade ou não da Impugnação, não entrando nesse momento no mérito do auto de infração lavrado. Ficando consignado que no momento oportuno sobre a apreciação do mérito (fato gerador) do auto de infração processar-se-á a respectiva garantia.

C) Requer também ao ser julgado o Recurso Voluntário pela tempestividade, sejam os autos devolvidos à DRJ para apreciação então do mérito (fato gerador) sendo posteriormente aplicado a legislação pertinente ao processo administrativo, utilizando esse Egrégio Conselho das prerrogativas que lhe são cabíveis.

D) Com o recebimento do Recurso Voluntário, seja a DRF/Araraquara obstada a cobrar o DARF emitido para pagamento em 24 de fevereiro de 2.006, a fim de evitar o ajuizamento do débito em questão, ou quaisquer outras conseqüências que possam prejudicar ainda mais o ora recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Inicialmente, quanto ao pedido de conhecimento deste recurso, sem a garantia recursal, a matéria está superada, tendo em vista o arrolamento de bens, conforme despacho de fls. 1054.

Como se colhe do relatório, a matéria submetida a apreciação deste Colegiado cinge-se à tempestividade da impugnação.

Vieram aos autos dois Avisos de Recebimento – AR, com datas distintas de entrega do auto de infração no domicílio do contribuinte, 08/03/2002 e 08/04/2002. O recorrente alega que diante dessa divergência não poderia a autoridade julgadora de primeira instância afirmar a intempestividade da impugnação.

Compulsando os autos, entretanto, o que se verifica é que, segundo dados dos Correios, a data da entrega se deu efetivamente em 08/03/2002. Além do Aviso de Recebimento assinado por José Jesus Baretella e datado de 08/03/2002 (fls. 911), constam dos autos o comprovante de entrega dos documentos nos correios em 06/03/2002, mesma data da postagem (fls. 910) e ainda a indicação no sítio dos Correios indicando que a entrega se deu no dia 08/03/2002.

Por outro lado, o surgimento do outro Aviso de Recebimento, com data de 08/04/2002, ensejou a apresentação de Representação Fiscal para Fins Penais pela Receita Federal contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 991/993) e após inquérito instaurado pela Polícia Federal, registrado sob o número 17-275/02 (fls. 985/987), culminou com a denúncia por crime de falsidade ideológica – art. 299 do CP, que foi acolhida pela Justiça Federal, contra José Jesus Beretella, funcionário da empresa da família do autuado, a qual funcionava no mesmo endereço do domicílio fiscal deste, sabendo-se que o dito funcionário foi quem assinou o AR datado de 08/03/2002 (fls. 994/997). Consulta ao sítio da Justiça Federal de Primeira Instância em São Paulo mostra que a referida ação penal ainda não teve desfecho.

Resta claro, portanto, que não há equívoco por parte dos Correios ou dúvidas quanto às datas de entrega da encomenda. O que há é um AR autêntico e outro falsificado, e os elementos constantes dos autos, além das circunstâncias acima descritas, não deixam dúvida de que a data da entrega do documento foi 08/03/2002.

Cumprе esclarecer que não é o caso aqui de se aguardar o desfecho da ação penal para firmar juízo sobre essa matéria. Este colegiado é competente para, diante dos elementos constantes dos autos, firmar sua própria convicção sobre os fatos. E, vale repetir, esses elementos são por demais eloquentes a apontar a data de 08/03/2002, como a da efetiva entrega dos documentos no domicílio fiscal do contribuinte.

Quanto à alegação de que houve erro por parte do agente dos correios ao entregar auto de infração na empresa, da qual o autuado não participa, onde foi recebida por funcionário dessa empresa, não procede. O Decreto nº 70.234, de 1972 é claro quanto se refere à ciência por via postal fixando que esta se dá com a prova do recebimento no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, senão vejamos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova do recebimento no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo;

Ora, se o contribuinte elegeu como seu domicílio fiscal o mesmo local onde funciona a empresa de sua família, é evidente que as encomendas da empresa e da pessoa física tendem a se confundir, sendo todas entregues, obviamente, no mesmo endereço e, eventualmente, recebidas pelas mesmas pessoas. Portanto, o fato de ter sido recebida por funcionário da empresa, ainda que, como afirmado, o contribuinte não faça parte desta, não muda o fato de que foi entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte. Acrescente-se que o cumprimento desse requisito não depende de que a encomenda seja recebida por preposto expressamente designado.

É esse o entendimento consolidado neste Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido recentemente consubstanciado em súmula, perfeitamente aplicável a este caso, *verbis*:

Súmula 1ª CC nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006)

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA